



18h54
2/8/16

EMENDA DE PLENÁRIO

EMP 281

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Permite a ampliação do prazo nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências

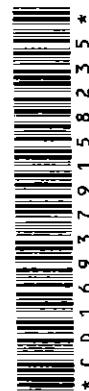
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no caput, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações





referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o caput deste artigo e da redução extraordinária, de que trata o art. 3º, depende da desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.





§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

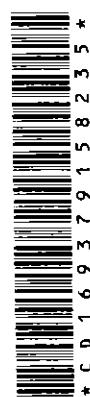
- I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;
- II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;
- III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;
- IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
- V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
- VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
- VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;
- VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
- IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
- X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;
- XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
- XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
- XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
- XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
- XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
- XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;
- XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;
- XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%;

§ 5º A redução extraordinária de que trata o caput fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no caput, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinaciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no §6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o caput, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.





Art. 4º

. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

XII – Efetuar como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de Títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

." (NR)

Art. 5°

. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

É preceito constitucional a independência entre as esferas administrativas e os poderes, impedindo dessa forma a intervenção e a interferência da União nos estados, municípios e Distrito Federal.

Fortalecer o pacto federativo, mediante a consolidação do equilíbrio fiscal entre as três esferas de governo é requisito essencial e imprescindível à boa condução das políticas públicas setoriais cuja execução é realizada por **ações cooperadas** entre as três esferas da federação.

O fortalecimento da organização federativa brasileira é requisito essencial à retomada do desenvolvimento econômico sustentável. Esse desafio implica o aperfeiçoamento da regulamentação referente aos contratos de financiamento de dívidas celebrados entre a União e os Estados da federação originalmente no período entre 1997 e 2001. Mais recentemente esse tema foi tratado no âmbito da Lei Complementar nº 148/2014 e pela Lei Complementar nº 151/2015. O momento atual nos força a adotar um novo ajuste em termos de alongamento do prazo de pagamento e de redução da parcela mensal de pagamento realizado pelos Estados.

Além disso, o texto do substitutivo oferecido pelo Governo e esposado pelo relator traz injustificáveis e inaceitáveis retiradas de direitos e conquistas históricas e consolidadas na legislação brasileira. Ademais, essas retiradas de direitos e a sua aplicação de forma seletiva em nada contribui para o objeto do PLP 257/2016 que é a renegociação da dívida pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Roberto de Lucena - PV/SP

O impedimento do retrocesso social inicia-se com uma formulação de políticas públicas que preserve a dignidade humana aliadas a uma boa prestação de serviços públicos, trazendo para a sociedade a possibilidade de um desenvolvimento econômico e social.

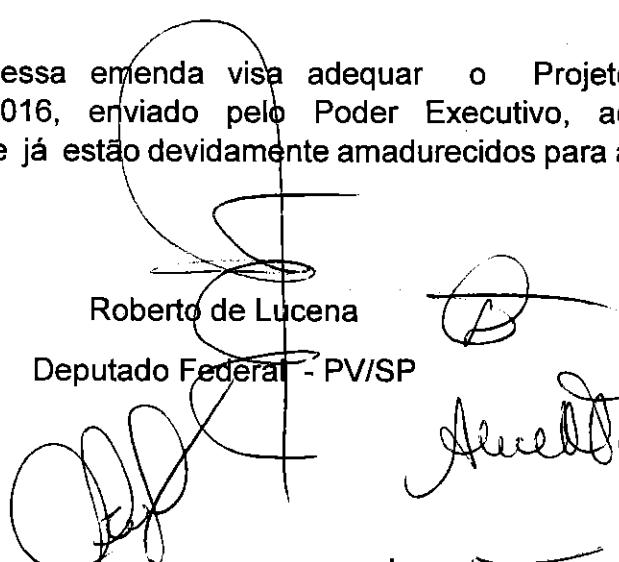
Os servidores públicos não são os causadores das dívidas dos Estados ou Municípios, e por esta razão não devem ser tratados com tal. Assim, a proposta não pode trazer prejuízos como vedação à concessão de vantagem, aumento, reajustes, ou adequação de remunerações. O novo formato de limites aos gastos com despesas de pessoal, atrelando a gastos e compromissos anteriores são nocivos à visão de um necessário tratamento com respeito à dignidade da pessoa humana.

Nestes termos, a criação de mecanismos de facilitação das obrigações fiscais dos estados favorece a sustentação da atuação destes entes federados na disponibilização de serviços sociais, urbanos e de infraestrutura produtiva, necessários ao bem - estar da população e a retomada do desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, essa emenda visa adequar o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, enviado pelo Poder Executivo, aos aspectos mencionados acima, que já estão devidamente amadurecidos para a deliberação legislativa.

Roberto de Lucena

Deputado Federal - PV/SP


Roberto de Lucena


Roberto de Lucena
Deputado Federal - PV/SP


CD 169379158235*